



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



## **LEI Nº 5.625, DE 22 DE ABRIL DE 2.026**

*“Concede remissão de tributos municipais para pessoas jurídicas e contribuintes individuais cujo imóvel tenha sido comprovadamente afetado por enchentes no Município de São João da Boa Vista.”*

(Autoria: Prefeito Vanderlei Borges de Carvalho)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

### **LEI:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica concedida remissão de tributos municipais exceto ISSQN incidente sobre emissão de notas fiscais, serviços tomados ou prestados as empresas e contribuintes individuais estabelecidos no município de São João da Boa Vista que tenham sido comprovadamente afetados por enchentes ou alagamentos decorrentes de chuvas ocorridas no território municipal.

§1º - A remissão de que trata o caput abrange os valores dos tributos relativos ao exercício em que ocorreu a enchente ou alagamento.

§2º - A remissão não alcança débitos tributários relativos a exercícios anteriores ao evento, ainda que vinculados ao mesmo estabelecimento beneficiado.

§3º - O benefício aplica-se às empresas e contribuintes individuais regularmente inscritos no cadastro mobiliário municipal.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se o imóvel afetado aquele que, em razão das enchentes ou alagamentos ocorridos no município, tenha sofrido:

I – danos físicos à estrutura da edificação, incluindo fundações, paredes, pisos, telhados ou instalações elétricas, hidráulicas ou sanitárias;

II– invasão de águas que tenha tornado o imóvel temporária ou permanentemente inabitável ou inutilizável para sua finalidade;

III– destruição ou comprometimento grave de bens móveis essenciais nele existentes, tais como mobiliário, equipamentos, estoque ou maquinário.

#### **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO**

Art. 3º - A remissão prevista nesta lei será concedida mediante processo administrativo específico, instaurado a requerimento do interessado, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo, instruídos por laudos da Defesa Civil ou Departamento de Assistência Social, ou Departamento de Engenharia, desta municipalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - Estão legitimados a requerer o benefício a empresa, ou contribuinte individual, devidamente inscrita no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do município.

Art. 5º - O requerimento deverá ser protocolado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da ocorrência do evento, exceto para os eventos ocorridos no exercício de 2026, cujo prazo será contado a partir da data de publicação desta lei, perante o Setor de Protocolo, presencialmente ou digitalmente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput é peremptório, não se admitindo protocolo após a data fixada, salvo na hipótese de comprovada força maior devidamente documentada.

§ 2º - O Poder Executivo deverá disponibilizar formulário padronizado de requerimento, nos termos dos modelos já adotados pelo município, conforme sistema de padronização de processos vigente.

Art. 6º - O requerimento de que trata o Art. 5º será instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento simples, assinado pelo requerente, com qualificação completa (nome, CPF/CNPJ, endereço, telefone e e-mail para contato), identificação do imóvel (endereço completo e número de inscrição cadastral municipal) e descrição sucinta dos transtornos e/ou danos sofridos devidamente comprovados;

II- cópia de documento de identidade oficial com foto do requerente;

III- no caso de requerimento formulado pelo locatário: cópia do contrato de locação vigente, com identificação das partes, do imóvel e da cláusula de responsabilidade tributária, além dos documentos referidos nos incisos I e II;

IV- quaisquer elementos que comprovem transtornos e/ou danos sofridos.

§ 1º - A documentação poderá ser apresentada em cópia simples, ficando o requerente responsável pela veracidade das informações prestadas, sob as penas da lei.

§ 2º - A instrução documental incompleta não implicará indeferimento imediato, devendo o Setor de Protocolo instruir o requerente para complementação no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 7º - Recebido e autuado o requerimento, o processo administrativo será encaminhado, sucessivamente, para análise e emissão de parecer pelos seguintes órgãos:

I- Setor de Defesa Civil, que verificará a ocorrência e a extensão das enchentes e alagamentos na localidade do imóvel, podendo utilizar dados georreferenciados, registros de campo, relatórios técnicos e demais informações disponíveis;

II- Departamento Municipal de Assistência Social, que avaliará a situação de vulnerabilidade social decorrente do evento e a pertinência social da concessão do benefício, podendo realizar visita técnica ao imóvel quando necessário, em caso de contribuinte individual;

III- Departamento de Engenharia, que avaliará os danos estruturais da edificação, incluindo fundações, paredes, pisos, telhados e demais especificações atinentes ao imóvel.

§ 1º - Os pareceres de que trata este artigo deverão ser conclusivos, indicando expressamente se recomendam ou não a concessão do benefício, com a devida fundamentação.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Os órgãos referidos nos incisos I, II e III deste artigo terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, cada um, para emissão dos respectivos pareceres, contados do recebimento do processo.

§ 3º - A ausência de manifestação no prazo estabelecido no § 2º não implicará aprovação tácita, devendo o Setor de Tributação adotar as providências cabíveis para a obtenção do parecer, inclusive mediante comunicação à autoridade superior competente.

Art. 8º - Instruído o processo com os pareceres referidos no Art. 7º, o Setor de Tributação elaborará relatório conclusivo e submeterá o processo à decisão do Departamento Municipal de Finanças, a quem compete deferir ou indeferir o requerimento.

§ 1º - O deferimento do benefício somente será possível quando um dos pareceres referidos no Art. 7º forem favoráveis à concessão da remissão.

§ 2º - O indeferimento do requerimento deverá ser fundamentado e notificado ao requerente, que poderá interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ 3º - O recurso administrativo será julgado pelo Prefeito Municipal ou por autoridade por ele designada, em última instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 9º - Deferido o requerimento, o Setor de Tributação providenciará:

I– o cancelamento ou estorno dos lançamentos do tributo relativo ao imóvel beneficiado, incluindo os acréscimos legais incidentes sobre parcelas já vencidas;

II– a emissão da notificação de remissão em favor do requerente;

III– a anotação no cadastro mobiliário municipal do benefício concedido, com indicação do processo administrativo correspondente.

Parágrafo único - O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento do tributo antes da concessão do benefício, fará jus a crédito tributário de igual valor, tendo direito à restituição mediante requerimento solicitado junto ao Setor de Protocolo dessa municipalidade, com apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados.

## CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 10 - O Poder Executivo publicará, a cada 2 (dois) meses, no órgão oficial do município e no sítio eletrônico da Prefeitura, relação dos beneficiados pela remissão concedida nos termos desta lei, contendo o número da inscrição municipal, e o valor do crédito tributário remitido, vedada a divulgação de dados pessoais do requerente que possam identificar individualmente o contribuinte, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 11 - O requerente que obtiver o benefício mediante declaração falsa ou apresentação de documentos fraudulentos ficará sujeito:

I– ao cancelamento imediato da remissão concedida, com restabelecimento integral do crédito tributário, acrescido de juros e multa previstos na legislação tributária municipal;

II– à responsabilização civil, administrativa e penal nos termos da legislação aplicável.



# **PREFEITURA MUNICIPAL**

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



## **CAPÍTULO IV DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Art. 12 - Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas de compensação necessárias para neutralizar o impacto da renúncia de receita decorrente desta lei, mediante:

I– contingenciamento de despesas de custeio e investimentos não essenciais previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026;

II– utilização de reserva de contingência prevista no orçamento municipal;

III– outras medidas de ajuste fiscal que se mostrarem necessárias, a serem formalizadas por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita – Exercício 2026, elaborado pelo Departamento Municipal de Finanças, integra a presente lei como Anexo I.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, dispondo sobre:

I– o formulário padronizado de requerimento;

II– o fluxo e os prazos internos do processo administrativo;

III– os meios eletrônicos de protocolo e acompanhamento processual;

IV– demais aspectos operacionais necessários à sua plena execução.

Art. 14 - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.134, de 31 de março de 2023.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis (22.04.2026).

**VANDERLEI BORGES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



## Anexo I

### Demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita – Exercício 2026

Artigo 14, da Lei Complementar 101/2000

R\$ 1,00

SETOR/PROGRAMAS/BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
	Tributos/Contribuição	2026	
Finanças	Taxa de Fiscalização Vigilância Sanitária - VISA exercício de 2026	R\$ 1.669,15	Expansão da base de Receita do IPTU do exercício de 2026
Finanças	Taxa de Licença de Funcionamento exercício de 2026	R\$ 1.770,84	Expansão da base de Receita do IPTU do exercício de 2026
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 3.439,99</b>	

No exercício de 2026 o município prevê a renúncia de receita de “**Taxa de Fiscalização Vigilância Sanitária – VISA e Taxa de Licença de Funcionamento**” no montante de R\$ 3.439,99 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) acima demonstrados para imóveis comprovadamente afetados pelas enchentes provocadas pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista. Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I e II da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão de renúncia será compensado na ampliação da base do IPTU, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio de Diretrizes Orçamentárias.

São João da Boa Vista, 06 de abril de 2026.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

**Publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município nº 1.743 na edição do dia  
24/04/2026**